



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 20/02/14
M

MENSAGEM

Nº 030 /2014-GAG

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

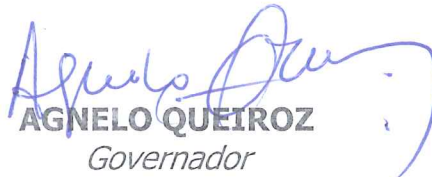
Dirijo-me a Vossa Excelência para submeter à deliberação da Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei, que *altera a redação da Lei nº 2.250, de 31 de dezembro de 1998, que institui a obrigatoriedade da admissão, pela porta da frente dos veículos do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPCDF, aos passageiros idosos e portadores de necessidades especiais.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Transportes.

Solicito que a matéria seja tramitada em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ao ensejo, renovo protestos de elevada estima e alta consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo
21 Nº 1807 / 2014
Folha Nº 01 Paulo

12071



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 1807 /2014

PROJETO DE LEI Nº

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a redação da Lei nº 2.250, de 31 de dezembro de 1998, que institui a obrigatoriedade da admissão, pela porta da frente dos veículos do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPCDF, aos passageiros idosos e portadores de necessidades especiais.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 2.250, de 31 de dezembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da admissão, pela porta da frente dos veículos do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF, aos passageiros legalmente identificados como idosos maiores de sessenta e cinco anos, bem como àqueles portadores de necessidade especiais e seus acompanhantes, mediante a apresentação de cartão de passe livre.

.....

§ 2º As concessionárias do STPC/DF devem reservar e identificar, no mínimo, dez por cento dos assentos disponíveis para uso das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, sendo garantido o mínimo de dois assentos, preferencialmente localizados próximos à porta de acesso, identificados, sinalizados e com as características definidas em normas técnicas.

.....

Art. 3º

Parágrafo único. A catraca de controle de entrada de passageiros pagantes deve ser instalada na parte anterior do veículo, após os assentos reservados para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1807 /2014

Folha Nº 02 Paula



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 16 /2013 - GAB/ST

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Submetemos à apreciação e deliberação de Vossa Excelência Minuta de Projeto de Lei que altera os dispositivos legais da Lei n.º 2.250, de 31 de dezembro de 1998, que institui a obrigatoriedade da admissão, pela porta da frente dos veículos do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF, aos passageiros idosos e portadores de necessidades especiais.

A propositura ora em apreço é decorrente dos argumentos a seguir delineados:

Após o advento do dispositivo legal em questão, especificamente com a entrada em vigor do Decreto n.º 31.311/2010, o qual aprova o Regulamento da Bilhetagem Automática do STPC/DF, delimitado na Lei Distrital n.º 4.011/2007, os idosos e portadores de passe livre do Distrito Federal passaram a dispor de cartões inteligentes com créditos recarregáveis, e não mais carteira de identidade. Assim, torna-se necessária a alteração do art. 1º, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica Instituída a obrigatoriedade da admissão, pela porta da frente dos veículos do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF, aos passageiros legalmente identificados como idosos maiores de sessenta e cinco anos, bem como àqueles portadores de necessidades especiais e seus acompanhantes, mediante a apresentação de cartão de passe livre.

Já o § 2º, art. 1º, da Lei em comento, determina, in verbis:

Art. 1º...

§ 2º - As concessionárias do STPC/DF reservarão e identificarão, no mínimo, quatro assentos para os idosos e deficientes na parte anterior dos veículos.

Brasília – patrimônio da humanidade”



Neste caso, o número mínimo de assentos exigidos no sobredito dispositivo legal não leva em consideração a proporção da quantidade de assentos reservados aos idosos e portadores de necessidades especiais na parte anterior em relação a quantidade total de assentos dos veículos de transporte público coletivo, que podem ser do tipo como miniônibus, ônibus básico, ônibus articulado, ônibus bi-articulados, etc.

A Norma Técnica ABNT NBR 14022:2009, que trata da acessibilidade em veículos de características urbanas para o transporte coletivo de passageiros, define no item 5.2, que trata dos assentos preferenciais, que o veículo deve ter no mínimo 10% dos assentos disponíveis para o uso das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, sendo garantido o mínimo de dois assentos, preferencialmente localizados próximos à porta de acesso, identificados e sinalizados conforme descrito no item 7.3.2.

A referida norma tem por objetivo atender ao disposto no Decreto n.º 5.296/2004, que regulamentou as Leis n.ºs 10.048/2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Outra questão relevante, relacionada ao posicionamento da catraca, deve ser revista, conforme os argumentos transcritos abaixo:

O art. 3º, parágrafo único, da Lei n.º 2.250/1998, estabelece, in verbis:

Art. 3º

Parágrafo Único. A catraca de controle da entrada de passageiros pagantes será instalada na parte anterior do veículo, após o décimo segundo assento.

Ocorre que as alterações posteriores a referida Lei, como a reserva de assentos aos obesos, aos portadores de deficiência visual acompanhada de cão guia, espaço aos cadeirantes, adição de terceira porta, etc, criaram dificuldades técnicas construtivas em relação ao posicionamento da catraca nos veículos de transporte público coletivo.

19
090.002973/2013
26/19/14

Brasília – patrimônio da humanidade”



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Transportes
Gabinete do Secretário



O assento reservado aos portadores de deficiência visual acompanhados de cão guia, conforme disposto no Decreto n.º 5904/2006, o espaço reservados aos cadeirantes, regulados pela Lei Distrital n.º 4.317/2009, os sistemas hidro-pneumáticos necessários aos acionamentos de diversos dispositivos, como abertura de portas, elevadores, os quais exigem a presença de tanques de ar comprimido e de óleo, dispostos da parte inferior do veículo, fixados ao chassi, impõem limites ao posicionamento das portas, especialmente a porta central, motivo pelo qual sugerimos a supressão do dispositivo legal em questão.

Ante o exposto, rogamos o auxílio de Vossa Excelência no sentido de autorizar a propositura apresentada.

Respeitosamente,


JOSÉ WALTER VAZQUEZ FILHO
Secretário de Estado de Transportes

20

090.00 2973/2013

AM

26/9/14

Brasília – patrimônio da humanidade”

Setor Protocolo Legislativo

26 N° 18071/2014
Folha N° 05 Taula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.807/2014 (Mensagem do Governador nº 30/2014)

Autoria: Poder Executivo ("Altera a redação da Lei nº 2.250, de 31 de dezembro de 1998")

Ao **Protocolo Legislativo** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CEOF** (RICLDF, art. 64, II, "s"), e em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Informo, ainda, que o projeto tramitará sob **regime de urgência**, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Em 25/02/2014.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1807/2014
Folha Nº 06 *Paulo*